



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000274-78.2014.815.0551

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Vara Única da comarca de Remígio

APELANTE: Ednaldo Ferreira Cabral

DEFENSORA: Anaiza dos Santos Oliveira

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PALAVRA DA VÍTIMA. BEM ENCONTRADO EM POSSE DO ACUSADO. CONFISSÃO PARCIAL EM JUÍZO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA MENORIDADE RELATIVA. ATENUANTE APLICADA PELO JUÍZO PRIMEVO. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

No cotejo entre a fala do acusado, isento de compromisso e de produzir prova contra si próprio, e da vítima e testemunha que podem responder por suas afirmações em faltando com a verdade, há de se valorar a palavra destes últimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** manejada por **Ednaldo Ferreira Cabral** face a sentença de fls. 76/79, proferida pelo **Juízo de Direito da comarca de Remígio/PB**, que, julgando **parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal o **condenou** a uma pena de **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, além de **13 dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **art. 157, §2º, inc. II, do CP**.

Nas razões recursais de fls. 83/87, o recorrente vem pleitear pela sua absolvição, negando a autoria do fato que lhe fora imputado, além de alegar fragilidade no acervo probatório.

Requer, em caráter subsidiário, que seja reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inc. I, do CP, visto que o mesmo possuía idade inferior a 21 (vinte e um) anos à época do fato.

Em suas contrarrazões (fls. 93/98), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção *in totum* da sentença vergastada.

Parecer da douda Procuradoria de Justiça (fls. 118/120), no qual o ilustre Procurador Álvaro Campos Gadelha opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia em desfavor de **Ednaldo Ferreira Cabral**, dando-o como incurso nas sanções penais do **art. 157, §1º e § 2º, inc. I e II, c/c art. 14 e art. 70, todos do CP**, por ter subtraído, em concurso com um menor de idade, uma bicicleta da vítima Edmilson Barbosa Lira, além de tentar ceifar sua vida mediante socos, pontapés e pedradas, fato este ocorrido no dia 13/05/2013, na zona

rural do Município de Remígio/PB.

Conforme se deduz dos autos, através das peças policiais, o acusado estava bebendo em companhia do menor, o qual é sobrinho da esposa da vítima, quando encontraram o ofendido, tomaram sua bicicleta e o agrediram fisicamente.

Ao prestar declarações perante a autoridade policial, a vítima relatou o seguinte (fls. 22/23):

“(…) Que teve sua bicicleta *moutain bike*, cor azul, roubada
[...]
quando foi acompanhado por dois indivíduos que caminhavam junto com o declarante; que eram EDNALDO FERREIRA CABRAL, conhecido como CASTANHA e o adolescente *[prenome do adolescente]*, irmão de PITUCA; que *[prenome do adolescente]* lhe pediu a benção, fato que o declarante estranhou, pois nunca havia acontecido; que, de repente, CASTANHA ordenou para que *[prenome do adolescente]* atacasse o declarante e lhe tomasse a bicicleta e uns trocados que tinha no bolso; que foi brutalmente agredido pelos dois; que levou socos, pontapés na cabeça e pedradas (...)”

Por sua vez, o acusado, ao ser interrogado durante a fase inquisitorial, negou a autoria delitiva, apesar de ter sido preso em flagrante ainda em posse da *res* subtraída (fl. 11):

“(…) Que por volta das 16h estava bebendo no Açude Jacaré quando chegou um senhor desconhecido e lhe deu uma bicicleta e saiu dizendo que depois pegava
[...]
que nega ter participado dos assaltos e agressões contra a vítima(...)”

O menor que participou da ação delitiva afirmou, durante a fase policial, que agrediu fisicamente a vítima por ter sido agredido verbalmente pelo mesmo, bem como asseverou que o acusado pegou a bicicleta do mesmo (fl.

26):

“(…) Que no dia dos fatos estava na companhia de CASTANHA, no Sítio Jacaré, quando a vítima passou por onde estava e passou a agredi-lo verbalmente [...] e como estava sob efeito de bebida alcoólica partiu para cima da vítima e o surrou [...] que não sabe porque CASTANHA pegou a bicicleta da vítima(…)”

Ao ser interrogado em Juízo (mídia audiovisual – fl. 64), o réu confessou ter agredido a vítima. Contudo, alegou que agiu sob o pálio da legítima defesa:

Que estava bebendo com o adolescente; que por lá chegou a vítima e passou a beber com os mesmos; que em determinado momento, o **interrogado e o adolescente agrediram a vítima e tomaram sua bicicleta**; que deu pontapés e socos na vítima; que a ideia de praticar o delito foi do menor, porque a vítima havia discutido com o mesmo; que **a vítima estava armado com uma faca e tentou agredir o acusado e o menor de idade.**

A vítima, por sua vez, manteve sua versão acusatória, na qual sustentou que o acusado e o adolescente o agrediram e subtraíram sua bicicleta.

que estava indo na casa da sobrinha; que o sobrinho da esposa da vítima passou pelo mesmo e o cumprimentou; que saiu da casa da sobrinha; que, ao passar por uma ponte, ouviu o acusado dizer para o menor: “vai, ataca!”; que tanto o acusado quanto o adolescente agrediram a vítima; que perdeu muito sangue em virtude das agressões sofridas; que recebeu uma pedrada na cabeça; que a pedrada foi dada pelo acusado; que acredita que a dupla queria matá-lo; que os dois indivíduos levaram sua bicicleta e a importância de quinze reais; que perdeu a sensibilidade de um ouvido em virtude das agressões sofridas.

Os policiais militares que realizaram a prisão do acusado e a apreensão do adolescente, **Jaelson Barbosa Rodrigues** e **Elton Sander Santos Araújo**, ao prestarem depoimento em juízo, afirmaram que os dois indivíduos, ao verem a aproximação da guarnição policial, empreenderam fuga; e que, ao serem abordados, ainda estavam em posse da bicicleta que foi subtraída da vítima.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo de Origem a julgar **parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal condenando o acusado a uma pena de **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, em **regime semiaberto**, além de **16 dias-multa**.

Irresignado, ofereceu recurso apelatório, pugnando pela sua absolvição. Para tal, suscita a ausência de eventuais testemunhas que confirmassem a tese acusatória, bem como, questiona o fato de que a vítima estava embriagada no momento do fato, de modo que suas declarações não merecem ser recepcionadas.

Requer, em caráter subsidiário, que seja reconhecida e aplicada a atenuante da menoridade relativa.

Pois bem. Passemos a analisar cada um dos pleitos formulados pelo recorrente.

1. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO

Acerca do pleito absolutório, descabida a pretensão defensiva.

A autoria e materialidade delitivas restaram demonstradas durante o deslinde processual.

Conforme visto, o adolescente confessou durante a fase policial

que agrediu a vítima, bem como afirmou que o réu “pegou a bicicleta da vítima”.

De outro lado, a *res* subtraída – a bicicleta do ofendido, foi localizada ainda em posse do denunciado, conforme relataram os policiais que o prenderam em flagrante.

Outrossim, o próprio recorrente, ao ser interrogado pelo juízo sentenciante, afirmou que agrediu a vítima e subtraiu sua bicicleta, alegando, para tal, que agiu em legítima defesa. Acerca de tais alegações, além de não restar demonstrada nos autos, descabe falar na aplicação da referida excludente de ilicitude para o crime em tela.

No que pertine à apontada ausência de testemunhas, impende destacar que, pela sua natureza, o crime da espécie costuma ser praticado na clandestinidade, longe dos olhares de testemunhas, de modo que a palavra da firme, quando corroborada pelos demais elementos dos autos, merece ser recepcionada, precipuamente quando contraditada pela negativa pálida e carente de verossimilhança por parte do acusado.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. RESPALDO NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de delitos patrimoniais, praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos, assume especial relevância. afinal, seu único interesse é apontar os culpados, e, não, prejudicar injustamente pessoas inocentes -, havendo de prevalecer sobre a negativa de autoria, que, lado verso, ao final da instrução, revelou-se solteira e sem amparo nos

autos. 2. Recurso não provido. (TJMG; APCR 1.0024.13.306802-3/001; Rel. Des. Eduardo Brum; Julg. 05/10/2016; DJEMG 11/10/2016)

Acerca do estado de embriaguez em que a vítima se encontrava no momento do crime, conforme asseverado pelo Laudo de Exame Traumatológico de fl. 14, tenho que tal fato, por si só, não é capaz de macular a relevância da palavra do ofendido, posto que, conforme já dito, se coaduna com outros elementos dos autos.

Ademais, em nenhum momento processual a vítima demonstrou dúvidas acerca da autoria delitiva.

Desse modo, descabida a absolvição pretendida.

1. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MENORIDADE RELATIVA

Em caráter subsidiário, o apelante vem pugnar pela aplicação da atenuante capitulada no art. 65, inc. I, do CP. Para tal, a Defesa aduz que o acusado possuía 19 anos à época do crime; e que tal fato não foi considerado durante a dosimetria da pena pela magistrada primeva.

Entretanto, ao analisar a sentença vergastada, verifica-se que as alegações defensivas são infundadas, haja vista que o juízo sentenciante, durante a 2ª fase da dosimetria da pena, **reconheceu a menoridade relativa** do acusado, de modo que **atenuou** a pena estatal.

Importante esclarecer que, conforme emerge do *decisum* de 1º grau, a douta juíza exasperou a reprimenda, durante a 3ª fase da dosimetria, utilizando a expressão “uso de arma”. Não obstante, verifica-se através da fundamentação utilizada, bem como pela própria tipificação aplicada (art. 157, § 2º, **inc. II**), que a julgadora *a quo* majorou a reprimenda estatal em virtude do concurso de agentes (causa esta que restou demonstrada durante a instrução

criminal), de modo que tal equívoco consiste em mero e singelo erro material, incapaz de eivar a decisão prolatada pela magistrada de origem.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Expeça-se Mandado de Prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR